



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.245/2024** — Inquérito Civil

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Recife

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra:

COLÉGIO SANTA EMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 04.255.151/0001-41** (Unidade Olinda), com sede na Rua Marfim, nº 375, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53140-280, telefone nº (81) 3491-3416.

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA. (CNPJ **04.255.151/0002-22** – Unidade Olinda), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Marfim, nº 375, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53140-280.

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA. (CNPJ **04.255.151/0003-03** – Unidade Jaboatão dos Guararapes), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, 1633 - Piedade, Jaboatao dos Guararapes - PE, 54.410-240.

CENTRO EDUCACIONAL GOUVEIA DE MELO LTDA. (CNPJ **22.377.229/0001-82** – Ensino Médio em Recife), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Ademar Tavares, 25 - Cordeiro, Recife - PE, 50.630-660.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.245/2024** — Inquérito Civil

COLÉGIO SANTA EMÍLIA 2 LTDA. (CNPJ **21.921.755/0001-07**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Ademar Tavares, 25 - Cordeiro, Recife - PE, 50.630-660.

(Todos compoendo o mesmo Grupo Econômico Colégio Santa Emília), pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

O presente Inquérito Civil (IC) nº 02053.000.245/2024 foi instaurado pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Consumidor) em 22/01/2024 para apurar indícios de práticas abusivas na comercialização de material didático (Sistema GGE de Ensino) pelo Colégio Santa Emília - Olinda.

Da Denúncia Inicial e dos Valores: O IC teve origem em denúncia anônima que apontou indícios de abusividade no valor do material escolar cobrado.

Os valores dos materiais variavam entre R\$ 1.710,00 e R\$ 3.205,00, dependendo da série.

A denúncia crucial, que foca na restrição de fornecedor, foi: “Ressalta ainda, o fato de que o colégio não permite a compra dos materiais em outra unidade ou fornecedor, deixando os responsáveis reféns de suas ofertas e valores”.

Do Escopo da Rede: Conforme a qualificação acima, o Colégio Santa Emília opera sob um mesmo grupo econômico, representado por diversos CNPJs e unidades, inclusive a de Recife localizada na Rua Ademar Tavares, 25, no bairro do Cordeiro, CEP 50630-660. Tal fato reforça a relevância da apuração das práticas comerciais da rede, especialmente a alegação da denúncia inicial sobre a venda de materiais em “valores



distintos entre os colégios para os quais fornecem o mesmo serviço”, indicando que a prática de restrição de fornecedor e potencial abusividade pode afetar um número maior de consumidores em toda a rede.

Das Confirmações em Audiência e das Respostas (Venda Casada): Em audiência realizada em 30/01/2025, e nas respostas complementares apresentadas em 14/11/2025, o próprio Colégio Santa Emília (Unidade Olinda, foco do IC) confirmou os mecanismos que impõem a exclusividade da compra do material, na unidade em que o aluno está matriculado, configurando o abuso.

Restrição de Fornecedor: O Colégio afirmou que o material didático do Sistema GGE é identificado com o “CNPJ da instituição que fará uso, estando dessa forma inviável a compra a partir de outro estabelecimento de ensino”.

Vinculação de Serviços Essenciais (Plataforma V4): A instituição admitiu a vinculação de um serviço complementar essencial à compra exclusiva do produto. Em resposta ao MPPE, o Colégio esclareceu que o acesso à Plataforma V4: “faz parte do próprio escopo metodológico do material, pois integra os conteúdos impressos com ferramentas de gestão e diagnóstico de aprendizagem”.

Coerção Indireta: A própria defesa do Colégio revela a coerção indireta: embora alegue que o responsável “não é obrigado a efetivar a compra do material”, o Colégio admite que o aluno que não adquirir o material “não haverá a possibilidade de uso do sistema V4 e fará uso de um material desatualizado”.

Conclusão Fática: Os fatos colhidos demonstram que o Colégio Santa Emília (e seu grupo econômico), por meio de artifícios como a identificação do CNPJ no material e a vinculação de acesso à plataforma digital V4, praticou (e continua a praticar) a



venda casada indireta e a restrição de fornecedor, violando a liberdade de escolha do consumidor e o Art. 39, I, do CDC.

II - DO DIREITO

O direito do consumidor e a legislação de regência da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) amparam o presente pleito, com fulcro na violação dos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

1. Da Caracterização de Venda Casada e Restrição de Fornecedor (Art. 39, I, do CDC)

A prática de condicionar o serviço educacional completo (incluindo o essencial Sistema V4) à aquisição do material didático exclusivamente no Colégio Santa Emília constitui flagrante venda casada indireta, vedada pelo Art. 39, I, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A imposição de que o material seja adquirido apenas por meio da escola, sob pena de exclusão de ferramentas cruciais de ensino e acompanhamento, como o Sistema V4, restringe a concorrência e limita a liberdade de escolha do consumidor, conforme o Art. 6º, II, do CDC.

2. Do Abuso Econômico e da Falta de Transparência (Art. 6º, IV, Art. 39, V e X, do CDC)



O Art. 6º do CDC assegura o direito básico do consumidor à informação clara sobre os preços e a proteção contra práticas abusivas.

A recusa do Colégio em apresentar de forma clara a composição de custos e as justificativas econômicas para a diferença de preços do mesmo material em relação a outros colégios parceiros do GGE, após requisição do MPPE, obstaculiza a fiscalização e permite ao fornecedor exigir vantagem manifestamente excessiva.

III - DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta da Ré, Colégio Santa Emília (e seu Grupo Econômico), não se limita à mera infração contratual ou individual. A imposição da venda casada indireta e a restrição de fornecedor afetam a esfera moral e a dignidade de toda a coletividade de consumidores (pais e alunos) que se sentem lesados e coagidos no exercício de um direito fundamental: a educação dos filhos sob as melhores condições de preço e concorrência.

Grave Lesão à Moralidade Coletiva: A prática abusiva transcende o mero dissabor individual ao atingir valores essenciais da sociedade, como a liberdade de escolha, a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, violando a confiança depositada pelos pais na instituição de ensino. A coação econômica e a restrição geram um sentimento de impotência e frustração em toda a comunidade escolar.

Caráter Punitivo e Pedagógico: A condenação ao Dano Moral Coletivo possui inegável caráter punitivo e pedagógico, sendo essencial para desestimular a reiteração da prática ilícita por parte da Ré e de outras instituições de ensino que venham a adotar práticas restritivas análogas.



Portanto, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por Dano Moral Coletivo, a ser revertida ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**, é medida de rigor para a completa reparação do dano social.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

PROBABILIDADE DO DIREITO (*Fumus boni iuris*): Resta demonstrada pela confissão do próprio Colégio de que o material é vinculado ao CNPJ e que o acesso ao recurso essencial (Sistema V4) é negado ou limitado aos alunos que não compram na escola, configurando a venda casada indireta e o abuso de direito.

PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*Periculum in mora*): O perigo é iminente e de grave lesão aos consumidores. Considerando-se a data da presente petição (novembro de 2025) e **o início do novo ano letivo (2026)**, a manutenção da exigência coativa de compra exclusiva, com a exclusão de ferramentas pedagógicas essenciais, perpetua o prejuízo financeiro e pedagógico aos pais, que são forçados a aceitar os valores impostos em um mercado restrito, às vésperas de mais um período de matrículas e rematrículas. A medida liminar é, portanto, urgente e indispensável para evitar a continuidade da prática abusiva antes que o prejuízo se consume em larga escala no próximo ano letivo.

VII - DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.245/2024** — Inquérito Civil

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

A citação dos requeridos para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo legal;

A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte dos requeridos, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelos requeridos, já por ocasião do despacho saneador, com base no artigo 373, §1º, do NCPC;

A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos réus, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

LIMINARMENTE, seja concedida tutela antecipada, consistente em:

a) Determinar aos requeridos que suspendam imediatamente a vinculação do acesso ao Sistema de Gestão Pedagógica V4 (ou a qualquer outra plataforma ou ferramenta digital/pedagógica complementar) à aquisição do material didático (Coleção Ludus/Basis/Mundus) exclusivamente na instituição, devendo conceder acesso integral, pleno e irrestrito a todos os alunos regularmente matriculados, independentemente de onde o material seja adquirido.

b) Determinar aos requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato que restrinja a livre aquisição do material por terceiros (inclusive exigência de CNPJ, restrição de códigos ou senhas) e que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.000.245/2024** — Inquérito Civil

composição detalhada e a justificativa econômica dos preços de venda do material didático, comprovando a inexistência de abusividade e a compatibilidade com os preços de mercado e outros colégios parceiros do Sistema GGE.

Requer, finalmente, a procedência da ação para o fim de condenar os réus a:

a) Cessar definitivamente a prática de venda casada indireta e restrição de fornecedor, permitindo que os consumidores adquiram o material didático adotado de qualquer fornecedor, sem impor qualquer limitação pedagógica ou administrativa, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de descumprimento comprovado.

b) Condenar os Réus ao pagamento de indenização por Dano Moral Coletivo em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência (sugere-se o mínimo de R\$ 100.000,00 - cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, dada a gravidade e o alcance da prática abusiva.

c) Suportar o ônus decorrente da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado de Pernambuco.

Recife, 26 de novembro de 2025

Maviael de Souza Silva

Promotor de Justiça-17PJDC